

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), do Presidente da República, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

RELATOR *AD HOC*: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

Assim, pelo *caput* do seu art. 1º, a proposição cria, na estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

O § 1º do artigo referido estabelece que o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo

cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

Já o § 2º consigna que o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

Por seu turno o § 3º estatui que o Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, da geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

O art. 2º, *caput*, da proposição transfere, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como altera a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

O parágrafo único do mesmo art. 2º autoriza o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Por seu turno, o art. 3º cria, no âmbito do Poder Executivo, 83 (oitenta e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo: I – 4 (quatro) DAS-5; II – 15 (quinze) DAS-4; III – 21 (vinte e um) DAS-3; IV – 21 (vinte e um) DAS-2; e V – 22 (vinte e dois) DAS-1.

De outra parte o art. 4º estipula que o provimento dos cargos em comissão que a proposição pretende criar está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Além disso, o art. 5º confere nova redação ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos da seguinte redação:

Art. 29.

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

.....”(NR)

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da data de publicação da lei almejada e o art. 7 revoga o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, dispositivo que hoje vincula o Museu de Biologia Mello Leitão ao IBRAM.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em pauta, e também sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, ‘f’, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe registrar que a iniciativa sob análise coube ao Presidente da República e nos termos do Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a

iniciativa de lei que cria cargos na administração pública direta e autárquica, bem como a iniciativa de lei que cria órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e').

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias em pauta, com a sanção do Presidente da República (art. 48, X e XI, da Constituição Federal).

Sendo assim, o nosso entendimento é o de que, no que diz respeito à sua constitucionalidade, não há óbices que impeçam a livre tramitação da presente iniciativa.

Do mesmo modo, entendemos como atendidas as condições de juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, cabe fazer referência à correspondente Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 00114/2010/MP/MCT), que veicula convincentes argumentos sobre a necessidade de acolhimento do Projeto ora sob exame, ponderando que as alterações administrativas que se pretende adotar contribuirão para estruturar órgãos públicos com atuação em atividades de relevante e crescente interesse social.

Assim, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.

Por seu turno, a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biossistema do Pantanal, exercendo importante papel de integração e articulação das ações em andamento naquela região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.

De outra parte, no momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à

implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.

No que toca à transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica, atende a conveniências administrativas, incluindo a renovada entidade na supervisão efetuada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, somando-a a outras reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas.

Nesse contexto, propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, no Instituto Nacional da Mata Atlântica a partir da referida data.

De outra parte, os cargos ora criados permitirão o pleno desenvolvimento das atividades do Instituto Nacional do Semiárido, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um *campus* avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

Além disso, cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa

Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por fim, a regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia., por meio da incorporação das alterações descritas.

Enfim, as medidas propostas pela presente iniciativa se destinam a fazer com que o Estado brasileiro se encontre mais bem estruturado, de modo a levar a bom termo as suas atribuições, em especial nas áreas de ciência e tecnologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Desse modo, o nosso posicionamento é favorável à proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 55, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2011

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator *Ad Hoc*